

Procedimento Administrativo nº 47/2023

SIMP nº 000127-033/2023

### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 03/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 21 1, §2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, prevê em seu artigo 3º os seguintes Princípios:

#### Artigo 3

##### Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade; (...)

CONSIDERANDO que a referida Convenção estabelece que os Estados Partes:



i) se comprometem “a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência” (art. 4);

CONSIDERANDO que a mesma Convenção, reconhece ainda, em seu art. 24, o direito das pessoas com deficiência à educação, assegurando-lhes sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, bem ainda, que não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho assegurando-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;(...)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurando-lhe sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Além de ser função do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, de acordo com o disposto no artigo 27 e 28, I da Lei nº 13.146 /2015 Lei Brasileira da Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que a mesma Lei, em seu artigo 3º, dispõe que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...)

XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO que ainda de acordo com a supra citada Lei, incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, dentre outros, a oferta de profissionais de apoio escolar (art. 28, inciso XVII - Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a mesma Lei, dispõe em seu Art. 4º, que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.”, esclarecendo no § 1º, que “Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas, dispondo ainda, no § 2º, que” A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa”;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 8º, da LBI, “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

CONSIDERANDO que segundo a Lei 7853/89, recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência é crime punível com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa;



CONSIDERANDO que na perspectiva de uma educação inclusiva, não se espera mais que a pessoa com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e ou altas habilidades/superdotação se integre por si mesma, mas que o ambiente educacional se transforme para possibilitar essa inserção, ou seja, esteja devidamente preparado para receber a todas as pessoas, indistintamente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/12, em seu art. 1º, § 2º, reconheceu as pessoas com transtorno espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, garantindo-lhes acesso à educação e ao ensino profissionalizante (art. 3º, IV, "a"), e prevendo, ainda, que em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado (parágrafo único do art. 3º);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8368/2014, prevê em seu art. 4º, que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo dispõe ainda, em seu § 2º, que caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 24/2013/MEC/SECADI, que versa sobre orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012;

CONSIDERANDO a Lei Nº 6.653, de 15 de maio de 2015, que Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a NOTA TÉCNICA Nº 04/2014/MEC/SECADI, afirma que não se pode entender como imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, uma vez que o AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico;

CONSIDERANDO o disposto na NOTA TÉCNICA–SEESP/GAB/Nº 11/2010, que versa sobre Orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, implantadas nas escolas regulares;

CONSIDERANDO que a mencionada Nota esclarece que o atendimento educacional especializado – AEE, constitui oferta obrigatória pelos sistemas de ensino para apoiar o desenvolvimento dos alunos público alvo da educação especial, em todas as etapas, níveis e modalidades, ao longo de todo o processo de escolarização, destacando ainda, que o acesso ao AEE constitui direito do aluno com necessidades educacionais especiais, cabendo à escola orientar a família e o aluno quanto à importância da participação nesse atendimento;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o citado Decreto, estabelece:

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.



CONSIDERANDO que a Resolução CEE/PI nº 146/2017, em seu artigo 2º, afirma que “Os objetivos da Educação Especial são os mesmos da Educação Básica, com a utilização de metodologias e recursos pedagógicos específicos, alternativas de atendimentos diferenciados e recursos humanos capacitados e especializados”;

CONSIDERANDO que a mencionada Resolução estabelece:

Art. 5º - Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes da rede pública e para a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, cabe ao corpo docente e à equipe técnica da escola realizar a avaliação pedagógica do estudante, com colaboração da família, e, quando necessário, a avaliação complementar com a cooperação de equipe multidisciplinar do setor da Educação Especial, da Secretaria Estadual da Educação - SEDUC-PI, Secretarias Municipais de Educação e órgãos afins, assim como devem ser considerados laudos médicos e de profissionais especializados externos ao Sistema. § 1º - A Secretaria da Educação deverá formar parcerias que assegurem a colaboração dos serviços de Saúde e Assistência Social para a realização da avaliação complementar, quando necessária. § 2º - A avaliação complementar para estudantes da rede particular de ensino é de responsabilidade da escola e da família.

Art. 6º – O atendimento educacional aos estudantes com necessidades educacionais especiais deve ser realizado, preferencialmente, em classe comum do ensino regular, nas etapas e modalidades da Educação Básica. §1º - Entende-se como “preferencialmente” sempre em favor do estudante. §2º - A oferta da Educação Especial terá início na Educação Infantil, em creches e na pré-escola, permitindo a identificação das necessidades educacionais especiais e a estimulação do desenvolvimento integral do estudante, assegurando os serviços de Educação Especial sempre que se evidencie a necessidade, mediante avaliação.

CONSIDERANDO o recente Enunciado aprovado pela Comissão Permanente de Educação - COPEDUC – CNPG, em 27/10/2022, que assim verbera:

“A análise sobre a necessidade de oferta de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado deve se dar na perspectiva do conceito social de deficiência, preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e no bojo da elaboração de plano individual de atendimento educacional especializado, não sendo laudo ou prescrição médica fundamento para tal fim, pois essa análise é de cunho estritamente educacional. Assim, as estratégias pedagógicas e de acessibilidade deverão ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem, conforme Notas Técnicas nº 19/2010 e 24/2013 do MEC.”

CONSIDERANDO, em síntese, que educação inclusiva diz respeito a saberes educacionais, à eliminação de barreiras de diversas dimensões e garantia de acessibilidade ao currículo e à plena participação com autonomia — nos espaços escolares, o que não se confunde com prescrições médicas e excessivos apoios individuais vinculados a modelo integracionista, já superado;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 47/2023 instaurado com o objetivo de acompanhar e fomentar a educação inclusiva no âmbito da rede municipal de ensino em Teresina/PI.

## RESOLVE

**RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Teresina, Sílvio Mendes de Oliveira, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação, Ismael do Nascimento Silva, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) a adoção das providências necessárias para que:**

1. Sejam realizadas as adaptações razoáveis e fornecidas aos alunos público-alvo da educação especial o apoio necessário no âmbito do sistema educacional, com o objetivo de facilitar o processo de aprendizagem, de acordo com o disposto no item 2, “c”, “d” e “e” do artigo 24 da Convenção Internacional sobre os direitos da Pessoa com Deficiência, bem como da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira da Inclusão, especialmente quanto à adoção das seguintes medidas:

o) criação de projeto pedagógico que contemple práticas inclusivas, visando ao desenvolvimento e a aprendizagem dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais;



b) Realização de avaliação pedagógica dos educandos, público da educação especial, em colaboração com a família e, se necessário, avaliação complementar por equipe multidisciplinar, sendo considerados laudos médicos e de profissionais especializados como informações adicionais;

c) Elaboração, após a realização da avaliação pedagógica, de plano de ensino individualizado (PEI) para cada aluno com necessidades educacionais especiais matriculado, a fim de melhorar o processo de ensino e aprendizagem desses educandos, contemplando, caso necessário, estratégias de flexibilização, adequação curricular, procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas diferenciadas;

d) Elaboração de Plano de Atendimento Educacional Especializado pelo profissional do AEE, com comprometimento da família, em articulação com o professor da sala regular, a fim de que sejam prestados aos alunos público-alvo da educação especial, os suportes necessários, explicitando as barreiras observadas no contexto escolar, ao menos nas dimensões arquitetônica (barreiras físicas), comunicacional (barreiras de comunicação interpessoal, escrita, ausência de intérpretes de Libras, material Braille, tecnologias de comunicação, comunicação visual, dentre outros) e atitudinal (preconceitos, discriminações, estigmas, estereótipos, dentre outras, detalhando ainda, as estratégias e recursos empregados para eliminação ou para que sejam minimizadas referidas barreiras;

e) Inclusão dos alunos público da educação especial regularmente matriculados em salas de recursos multifuncionais, que funcionem no contra turno escolar, preferencialmente na própria escola, em outra unidade de ensino ou em centros de atendimento educacional especializado;

f) Previsão no plano mencionado no item d, dos fundamentos, objetivos e metas e o cronograma das atividades planejadas no AEE, explicitando, inclusive, a frequência de interação entre o professor de AEE (de sala de recursos) com a coordenação pedagógica, professores regentes e demais profissionais da escola que tenham interação com o estudante;

**g) Disponibilização de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado a todos os alunos que comprovadamente necessitarem, desde que reste demonstrada a imprescindibilidade da oferta do referido profissional.**

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, devendo ser encaminhada à 38ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, pelo e-mail [the38pj@mppi.mp.br](mailto:the38pj@mppi.mp.br), as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final do prazo de **10 (dez) dias**.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente CIENTES da situação ora exposta, e portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania – CAODEC e aos respectivos destinatários.

Teresina, data de assinatura do sistema.

(assinado digitalmente)

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

Promotora de Justiça Titular da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina

